LEI COMPLEMENTAR n° 204
de 30 de setembro de 2011

Dispõe sobre a transformação do provimento em comissão para efetivo do emprego público de Coordenador do PROCON; cria um emprego efetivo de Terapeuta Ocupacional; revaloriza as funções gratificadas existentes; e, dá outras providências

Antonio Carlos Campos Rossi, **Prefeito do Município de Pradópolis**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 71, da Lei Orgânica do Município,

FAZER SABER, que a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 28 de setembro de 2.011, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte ...

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Fica transformado de comissão para efetivo, o provimento do emprego público de Coordenador do PROCON, mantidos os requisitos de investidura como escolaridade de ensino médio, jornada de trabalho de 40 horas semanais, bem como revalorizado o padrão de referência salarial, de 10, nível A, para 12, nível A, observadas as seguintes atribuições funcionais:

I – planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao consumidor;

II – receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III – orientar permanentemente consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas;

IV – encaminhar ao Ministério Público a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e de violações a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos do consumidor;

V – incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e apoiar as já existentes, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais;

VI – promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar o concurso de outros órgãos da Administração Pública e da sociedade civil;

VII – manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o publicamente e, no mínimo, uma vez por ano, nos termos do art. 44 da Lei Federal nº 8.078, de 1990, e dos arts. 57 a 62 do Decreto Federal nº 2.181, de 1997, remetendo cópia ao PROCON Estadual, preferencialmente, por meio eletrônico;

VIII – expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e para comparecerem às audiências de conciliação designadas, nos termos do art. 55, § 4º, da Lei Federal nº 8.078, de 1990;

IX – instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações às normas de proteção e defesa do consumidor, podendo mediar conflitos de consumo, designando audiências de conciliação;

X – fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078, de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 1997;

XI – solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;

XII – encaminhar os consumidores que necessitem de assistência jurídica à Defensoria Pública do Estado.

Parágrafo único. Das decisões administrativas definitivas proferidas pelo PROCON caberá recurso ao chefe do Poder Executivo, que poderá delegar essa função, inclusive criando órgão específico para tal fim.

Art. 2º. Fica criado, no Quadro de Servidores Efetivos – QSE – do Quadro Geral de Pessoal – QGP –, da Prefeitura Municipal de Pradópolis, instituído pela Lei complementar nº 18, de 21 de setembro de 1.993, com suas modificações posteriores, um emprego público de

provimento efetivo de Terapeuta Ocupacional, padrão de referência salarial: 9-A, com jornada de trabalho de 20 horas semanais, requisito de escolaridade de curso superior de Terapia Ocupacional e registro no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional Estadual – Crefito.

Parágrafo Único. São atribuições do emprego público de provimento efetivo de Terapeuta Ocupacional, de que trata este artigo, as seguintes:

I - prestar assistência terapeuta e recreacional à comunidade, aplicando métodos e técnicas com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade mental do paciente;

II - executar atividades técnicas específicas de Terapeuta Ocupacional, no sentido de tratamento, desenvolvimento e reabilitação de pacientes portadores de deficiências físicas ou psíquicas;

III - planejar e executar trabalhos criativos, manuais, de mecanografia, horticultura e outros, individuais ou em pequenos grupos, estabelecendo as tarefas de acordo com as prescrições médicas;

IV - programar as atividades diárias do paciente-AVDs, orientando-o na execução dessas atividades;

V - elaborar e aplicar testes específicos para avaliar níveis de capacidade funcional e sua aplicação;

VI - orientar a família do paciente e a comunidade quanto ás condutas terapêuticas a serem observadas para sua aceitação no meio social;

VII - prestar orientação para fins de adaptação ao uso de órtese e prótese;

VIII- responsabilizar-se por equipes auxiliares necessárias à execução das atividades próprias do cargo;

IX - executar tarefas afins, inclusive as editadas no respectivo regulamento da profissão.

Art. 3º. Fica modificada a jornada de trabalho semanal do emprego público de caráter efetivo de Fisioterapeuta, criado pela letra "f", inciso III, art. 1°, da Lei complementar n°132, de 10 de março de 2006, reduzindo-a de 40 para 20 horas, para efeito de equiparação com as demais cargas horárias similares dessa categoria profissional.

Art. 4º. Ficam revalorizadas as funções gratificadas, de que trata o art. 31, "caput", §§ 1° e 2°, e Anexo III, da Lei complementar n° 18, de 21 de setembro de 1.993, com suas modificações posteriores, passando a vigorar com novos valores correspondentes a 50%, nos casos de ensino fundamental; 65%, nos casos de ensino médio; e, 80%, nos casos de ensino superior, mantidos os mesmos critérios legais de sua aplicação.

Art. 5º. As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementas se necessário, na forma da legislação em vigor.

Art. 6º. Esta lei complementar entrará em vigor, na data de sua publicação.

Pradópolis, 30 de setembro de 2.011.

Antonio Carlos Campos Rossi
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio, na mesma data, e publicada tanto por afixação no local de costume, nas sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal, como por divulgação em órgão de imprensa escrita local ou regional, na data de sua circulação, nos termos do artigo 88 da Lei Orgânica do Município.

Alexandre Rossi
Chefe de Gabinete